



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 519, DE 2025** **(Do Sr. Icaro de Valmir)**

Dispõe sobre a proteção ao caminhoneiro no exercício de sua atividade profissional, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para agravar penas e tipificar formas qualificadas de crimes praticados contra caminhoneiros.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1081/25, 4189/25 e 2356/26

(*) Avulso atualizado em 25/6/26 para inclusão de apensados (3).

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. ÍCARO DE VALMIR)

Dispõe sobre a proteção ao caminhoneiro no exercício de sua atividade profissional, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para agravar penas e tipificar formas qualificadas de crimes praticados contra caminhoneiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar as penas e criar formas qualificadas de determinados crimes quando cometidos contra caminhoneiros no exercício de sua atividade profissional.

Art. 2º O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI ao § 2º:

"Art. 121.....
 § 2º
 VI – contra caminhoneiro no exercício de sua atividade profissional ou em razão dela."

Art. 3º O art. 150 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação em seu § 4º:

"Art. 150
 § 4º Equipara-se à residência, para os efeitos deste artigo, o veículo utilizado por caminhoneiro no exercício de sua atividade profissional."



Art. 4º O art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

"Art. 155

§ 7º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for cometido contra caminhoneiro no exercício de sua atividade profissional ou em razão dela."

Art. 5º O art. 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º-A:

"Art. 157

§ 3º-A A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for cometido contra caminhoneiro no exercício de sua atividade profissional ou em razão dela."

Art. 6º O art. 197 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 197

Parágrafo único. Aplica-se a pena em dobro se o crime for cometido com violência ou ameaça contra caminhoneiro no exercício de sua atividade profissional."

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa reforçar a proteção aos caminhoneiros, profissionais essenciais à economia e à circulação de bens no território nacional. Esses trabalhadores são responsáveis pelo transporte de insumos agrícolas, produtos industriais e bens de consumo que abastecem todas as regiões do Brasil. Sem a atuação dos caminhoneiros, a economia do país entraria em colapso, prejudicando diretamente a população e o desenvolvimento nacional.



Além da importância econômica, os caminhoneiros enfrentam um cenário alarmante de violência em suas jornadas diárias. Roubo de carga, furtos de veículos e até homicídios são ocorrências frequentes nas estradas brasileiras, colocando em risco não apenas o patrimônio dos transportadores, mas também suas vidas. A proteção jurídica reforçada se faz necessária para garantir que esses profissionais possam exercer sua atividade com maior segurança.

Dados recentes destacam a crescente violência enfrentada pelos caminhoneiros no Brasil. No primeiro semestre de 2024, a Região Sudeste concentrou 80,6% dos prejuízos totais relacionados a roubos de carga no país, com São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais sendo os estados mais afetados, registrando 47,2%, 18,7% e 14,2% dos prejuízos, respectivamente.¹

Além disso, uma pesquisa de 2021 revelou que 85,1% dos caminhoneiros apontaram a insegurança e a violência nas estradas como principais desafios da profissão.² Entre 2007 e 2018, foram registrados 1.721.609 acidentes em rodovias federais brasileiras, evidenciando os riscos constantes enfrentados por esses profissionais.³

Esses dados reforçam a necessidade de medidas legislativas que aumentem a segurança e protejam os caminhoneiros no exercício de suas atividades profissionais.

Dentre os crimes abordados no presente projeto, destacam-se:

- Homicídio Qualificado (Art. 121): a inclusão do caminhoneiro como sujeito passivo qualifica o crime e

¹ **Roubo de cargas no Brasil afeta empresas, caminhoneiros e consumidores.** Portal ND+. Disponível em <https://ndmais.com.br/transportes/roubo-de-cargas-no-brasil-afeta-empresas-caminhoneiros-e-consumidores/#:~:text=Entre%20os%20principais%20impactos%20est%C3%A1,R%24%201%2C2%20bilh%C3%A3o>. Acesso em 16 de fevereiro de 2025.

² **O Perfil do Caminhoneiro Brasileiro - 4ª Edição.** Programa Na Mão Certa. Disponível em <https://namaocerta.org.br/pesquisas-e-publicacoes/o-perfil-do-caminhoneiro-brasileiro-4a-edicao/#:~:text=Em%202021%2C%20a%20maioria%20dos,falta%20de%20atividade%20f%C3%ADsica%3B%2034%2C>. Acesso em 16 de fevereiro de 2025.

³ **Violência na estrada interfere em condutas, saúde física e mental dos caminhoneiros.** Universidade Federal de Uberlândia. Disponível em <https://comunica.ufu.br/noticias/2020/05/violencia-na-estrada-interfere-em-condutas-saude-fisica-mental-dos-caminhoneiros#:~:text=Viol%C3%Aancia%20na%20estrada%20interfere%20em%20condutas%2C%20sa%C3%BAde%20f%C3%ADsica%20e%20mental%20dos%20caminhoneiros,Conhe%C3%A7a%20o%20estudo&text=Com%20o%20advento%20da%20pandemia,o%20chamado%20isolamento%2Fdistanciamento%20social>. Acesso em 16 de fevereiro de 2025.



reforça a gravidade dos assassinatos praticados contra esses profissionais.

- Violação de domicílio (Art. 150): ao equiparar o veículo do caminhoneiro ao conceito de domicílio, assegura-se maior proteção à sua privacidade e segurança durante o repouso e as paradas em estrada.
- Furto (Art. 155) e Roubo (Art. 157): a majoração da pena coíbe crimes patrimoniais contra caminhoneiros, que frequentemente são alvo de assaltos em rodovias e centros de distribuição.
- Atentado contra a liberdade de trabalho (Art. 197): essencial para punir ameaças e coerções que impeçam o exercício profissional dos caminhoneiros.

Dessa forma, este projeto busca coibir a violência, os furtos, os roubos e outros delitos praticados contra esses profissionais, garantindo maior segurança para o exercício de suas atividades e reconhecendo a importância do transporte rodoviário para o desenvolvimento nacional.

Sala das Sessões, em 18 de Fevereiro de 2025.

Deputado **ÍCARO DE VALMIR**

PL/SE





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE
DEZEMBRO DE 1940**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decrei/1940-1949/decreto-lei-2848-7dezembro-1940-412868-norma-pe.html>

PROJETO DE LEI N.º 1.081, DE 2025 **(Do Sr. Cleber Verde)**

Acresce o art. 183-B ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criar causa de aumento de pena aos crimes contra o patrimônio praticados contra motoristas, no exercício da atividade profissional.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-519/2025.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. CLEBER VERDE)

Acresce o art. 183-B ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criar causa de aumento de pena aos crimes contra o patrimônio praticados contra motoristas, no exercício da atividade profissional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criar causa de aumento de pena aos crimes contra o patrimônio praticados contra motoristas, no exercício da atividade profissional.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 183-B. Nos crimes de que trata este Título, quando cometidos contra motoristas, no exercício da atividade profissional, as penas serão aumentadas de 1/3 (um terço).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme levantamento realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e pela Universidade Estadual de Campinas (Unicamp), no ano de 2022 foram identificados 704 mil motoristas e 589 mil entregadores vinculados a aplicativos ou plataformas digitais, no Brasil.



Dado o constante contato com diversas pessoas, em razão da atividade profissional, e em consequência deste expressivo número de profissionais, houve aumento nos relatos e notícias de crimes praticados contra estes profissionais.

Visando a maior proteção desta categoria, que diariamente é exposta à criminalidade, o presente Projeto visa enrijecer as penas dos crimes contra o patrimônio praticados contra motoristas, no exercício da atividade profissional.

Deste modo, com a crescente violência, não há alternativa ao Estado que não seja o endurecimento das medidas penais aplicadas aos agentes criminosos, a fim de reafirmar a seriedade das instituições democráticas e o compromisso estatal em prevenir e reprimir toda e qualquer conduta que coloque em risco o bem-estar social.

Sendo assim, com a certeza de que o presente projeto tem por fim o aperfeiçoamento da legislação pátria e a reafirmação da respeitabilidade das instituições estatais, postulo aos nobres pares que o aprovem

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado CLEBER VERDE



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
---	---

PROJETO DE LEI N.º 4.189, DE 2025

(Do Sr. Helio Lopes)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para majorar as penas dos crimes praticados contra trabalhadores que prestam serviços por meio de plataformas digitais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1081/2025.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. Helio Lopes)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para majorar as penas dos crimes praticados contra trabalhadores que prestam serviços por meio de plataformas digitais.

Apresentação: 22/08/2025 17:08:18.440 - Mes:

PL Nº 1189/2025

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“**Art. 61-A.** Nos crimes previstos neste Código, cometidos contra trabalhadores que prestem serviços por meio de plataformas digitais, quando no exercício ou em decorrência de sua atividade, a pena será aumentada de um terço até a metade”.

§ 1º Consideram-se trabalhadores de plataformas digitais, para os fins deste artigo:

- I – motoristas de aplicativo;
- II – entregadores de mercadorias ou alimentos;
- III – prestadores de serviços congêneres, mediante intermediação digital.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, entende-se por violência simbólica qualquer forma de ameaça, coação ou intimidação que afete a integridade psicológica ou emocional do trabalhador.

Art. 2º A causa de aumento prevista no art. 61-A aplica-se, especialmente, aos seguintes crimes:

- I – homicídio (art. 121);
- II – lesão corporal (art. 129);



- III – sequestro e cárcere privado (art. 148);
- IV – furto (art. 155);
- V – roubo (art. 157);
- VI – extorsão mediante sequestro (art. 159);
- VII – estupro (art. 213).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa conferir maior proteção aos trabalhadores que atuam por meio de plataformas digitais, tais como motoristas de aplicativo, entregadores de alimentos e de encomendas, entre outros, os quais exercem atividades essenciais para a mobilidade urbana, a logística e a economia digital, suprimindo necessidades cotidianas de milhões de brasileiros. No entanto, esses profissionais encontram-se diariamente expostos a riscos significativos de violência física e simbólica em virtude da natureza de seu trabalho, frequentemente desempenhado em vias públicas, em horários noturnos e em localidades de maior vulnerabilidade social.

Pesquisas recentes confirmam essa situação de risco: levantamento revelou que mais da metade dos motoristas de aplicativo já sofreram algum tipo de violência durante a atividade laboral¹, enquanto estudo da Associação Brasileira de Mobilidade e Tecnologia (Amobitec), em 2022², apontou que aproximadamente um terço dos entregadores declarou ter sido vítima de assaltos ou agressões físicas no exercício de suas funções. Esses dados revelam um quadro alarmante que exige resposta legislativa para coibir condutas criminosas e fortalecer a proteção penal desses trabalhadores.

¹ MARTINS, Thays. **Quase 60 % dos trabalhadores de apps já sofreram violência ou acidentes.** *Correio Braziliense – Eu, Estudante (Trabalho & Formação)*, Brasília, 7 ago. 2023 (atualizado em 8 ago. 2023). Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/euestudante/trabalho-e-formacao/2023/08/5115248-quase-60-dos-trabalhadores-de-apps-ja-sofreram-violencia-ou-acidentes.html>. Acesso em: 20 ago. 2025.

² AMOBITEC (Associação Brasileira de Mobilidade e Tecnologia). *Amobitec acredita que regras para entregadores.* YouTube, [data de publicação não especificada]. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=AKjkk1Swlmo>. Acesso em: 20 ago. 2025.



Não se trata, todavia, de inovação isolada no sistema jurídico. O ordenamento brasileiro já reconhece a necessidade de majoração de pena quando determinadas categorias profissionais, em razão da relevância social de suas funções, são vítimas de crimes no exercício de suas atividades. É o caso dos professores e profissionais da educação, cuja proteção foi recentemente reforçada pelo Congresso Nacional; dos profissionais de saúde, que ganharam tutela penal diferenciada durante a pandemia de Covid-19; dos agentes de segurança pública, tradicionalmente amparados em razão do risco permanente de sua atuação; bem como das crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, que contam com mecanismos legais específicos de agravamento de penas.

Assim, a presente proposta insere-se na mesma lógica de política criminal, ao reconhecer juridicamente a condição de vulnerabilidade e risco dos trabalhadores de plataformas digitais, estendendo a eles o mesmo grau de tutela já assegurado a outras categorias que desempenham funções essenciais para a sociedade brasileira. A medida, portanto, harmoniza-se com o art. 5º da Constituição Federal, que garante a inviolabilidade da vida, da integridade física e moral, constituindo instrumento legítimo e necessário para o fortalecimento da proteção penal a grupos profissionais cada vez mais numerosos e fundamentais no contexto socioeconômico contemporâneo.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2025.

Deputado **HELIO LOPES**
PL - RJ



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07:2848
---	---

PROJETO DE LEI N.º 2.356, DE 2026

(Dos Srs. Eduardo da Fonte e Lula da Fonte)

Aumenta a pena dos crimes de roubo e extorsão praticados contra motoristas de ônibus, taxistas e trabalhadores de aplicativo em serviço

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL 1081/2025.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , de 2026.
(Dos senhores Eduardo da Fonte e Lula da Fonte)

Aumenta a pena dos crimes de roubo e extorsão praticados contra motoristas de ônibus, taxistas e trabalhadores de aplicativo em serviço.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o Código Penal para prever o aumento de pena nos crimes de roubo e extorsão praticados contra profissional do transporte público individual ou coletivo de passageiros, ou contra trabalhador de aplicativo, no exercício da atividade.

Art. 2º. O § 2º do art. 157, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Roubo

Art. 157.....

.....

§ 2º A pena aumenta-se de um terço até metade:

.....

XI – se o crime é praticado contra profissional do transporte público, individual ou coletivo, ou contra trabalhador de aplicativo, no exercício da atividade ou em





CÂMARA DOS DEPUTADOS

razão dela, aproveitando-se o agente da vulnerabilidade decorrente da função.

.....
.....
§ 2º-C. Para os fins do disposto no inciso XI do § 2º deste artigo, considera-se trabalhador de aplicativo a pessoa física que, mediante cadastramento em plataforma digital ou tecnológica, presta serviço de transporte de passageiros ou de entregas de produtos, por meio eletrônico de intermediação de trabalho sob demanda

Extorsão

Art. 158.

.....
§ 4º-A. A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade se o crime previsto neste artigo é cometido contra profissional do transporte público, individual ou coletivo, ou contra trabalhador de aplicativo, no exercício da atividade ou em razão dela, aproveitando-se o agente da vulnerabilidade decorrente da função.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo aperfeiçoar a tutela penal conferida aos motoristas de transporte público individual ou coletivo de passageiros (taxistas, motoristas de ônibus etc.) e trabalhadores de aplicativo





CÂMARA DOS DEPUTADOS

que, no exercício regular de atividades essenciais de mobilidade urbana e circulação de mercadorias, tornam-se alvo frequente de crimes patrimoniais violentos praticados justamente em razão da condição profissional que exercem.

A proposição parte do reconhecimento de que tais categorias profissionais desempenham funções indispensáveis ao funcionamento das cidades, assegurando o deslocamento cotidiano da população, a integração urbana e o abastecimento de bens e serviços.

Trata-se de atividades exercidas em permanente contato com desconhecidos, em vias públicas, em horários variados e, muitas vezes, em regiões de elevada vulnerabilidade social e criminal, circunstâncias que ampliam significativamente a exposição desses trabalhadores à prática de delitos patrimoniais violentos, especialmente roubo e extorsão.

Os motoristas de transporte coletivo realizam serviço essencial à mobilidade urbana, transportando diariamente milhares de pessoas e permanecendo continuamente expostos à ação criminosa em terminais, pontos de parada, itinerários urbanos e áreas periféricas. Os taxistas, por sua vez, exercem atividade regulamentada de transporte público individual remunerado de passageiros, submetendo-se igualmente a intensa exposição ocupacional em razão do atendimento direto ao público e da necessidade de circulação permanente em diferentes localidades e horários.

No caso dos trabalhadores de aplicativo, embora a atividade possua disciplina jurídica própria e modelo econômico distinto do serviço tradicional de táxi, observa-se situação análoga de vulnerabilidade. Motoristas e entregadores vinculados a plataformas digitais realizam atendimentos individualizados, aceitam chamados de usuários desconhecidos, circulam frequentemente em períodos noturnos e em áreas de maior risco, além de dependerem do contato direto com terceiros para o exercício da atividade econômica.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nesse contexto, tanto o roubo quanto a extorsão praticados contra esses profissionais revelam desvalor adicional da conduta, na medida em que o agente se aproveita deliberadamente da condição de vulnerabilidade decorrente do exercício laboral da vítima para facilitar a execução do crime.

No crime de extorsão, essa vulnerabilidade manifesta-se de forma particularmente grave em situações nas quais o trabalhador é coagido mediante violência ou grave ameaça a realizar transferências bancárias, entregar valores, fornecer senhas, efetuar pagamentos eletrônicos ou conduzir o veículo para locais determinados pelos criminosos. Em muitos casos, a dinâmica do serviço prestado, baseada no contato direto e isolado com usuários desconhecidos, cria ambiente propício à prática desse tipo de delito.

A maior censurabilidade dessas condutas não decorre apenas da lesão patrimonial ou da violência inerente aos crimes patrimoniais, mas da exploração consciente da situação ocupacional da vítima, que se encontra exposta precisamente em razão do trabalho que desempenha. É de se reconhecer que circunstâncias relacionadas à especial vulnerabilidade da vítima ou ao aproveitamento de condições facilitadoras da prática criminosa legitimam resposta penal diferenciada, especialmente quando o delito atinge profissionais submetidos a risco elevado em razão da própria atividade exercida.

A presente proposição busca, portanto, conferir tratamento legislativo expresso a situação concreta que ultrapassa a normalidade inerente aos tipos penais do roubo e da extorsão. Ao prever causas específicas de aumento de pena para os casos em que os crimes forem praticados contra motoristas de transporte coletivo, taxistas e trabalhadores de aplicativo, no exercício da atividade profissional ou em razão dela, o projeto promove maior segurança jurídica, uniformidade na aplicação da lei penal e adequada proporcionalidade na repressão dessas condutas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

A medida possui ainda relevante dimensão preventiva e de proteção social. O aumento da violência praticada contra esses profissionais produz impactos que transcendem a esfera individual da vítima, afetando diretamente a mobilidade urbana, a prestação de serviços essenciais e a sensação de segurança da população.

Além disso, tais profissionais frequentemente exercem suas atividades em jornadas extensas, inclusive durante o período noturno, em finais de semana e em localidades de maior incidência criminal, circunstâncias que potencializam o risco de vitimização e justificam a adoção de tutela penal reforçada pelo Estado.

Por essas razões, a presente iniciativa mostra-se necessária, adequada e socialmente relevante, ao reconhecer que os crimes de roubo e extorsão praticados contra profissionais do transporte público individual ou coletivo de passageiros, ou contra trabalhadores de aplicativo, no exercício de suas atividades profissionais ou em razão delas, possuem gravidade diferenciada e merecem repressão penal mais severa e proporcional à elevada reprovabilidade da conduta.

Sala das Sessões, em de maio de 2026.

Deputado EDUARDO DA FONTE
PP/PE

Deputado LULA DA FONTE
PP/PE





Projeto de Lei

Deputado(s)

- 1 Dep. Eduardo da Fonte (PP/PE)
- 2 Dep. Lula da Fonte (PP/PE)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO
DE 1940**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei2848-7-dezembro-1940-412868norma-pe.html>

FIM DO DOCUMENTO